

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2008

(Apensos: PLs nºs 1.160, de 2007; 1.422, de 2007; 2.717, de 2007; 3.437, de 2008; e 3.211, de 2008)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para determinar a priorização dos meios de transporte de propulsão humana sobre os motorizados e do transporte coletivo sobre o individual.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.228, de 2008, oriundo do Senado Federal, tem por objeto modificar a Lei nº 10.257, de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, dando nova redação ao § 2º do seu art. 41, para introduzir duas inovações nesse dispositivo.

A primeira delas é a obrigatoriedade da elaboração de planos de transporte urbano integrado para todas as cidades, não mais apenas para aquelas que contam com mais de quinhentos mil habitantes, como determina a atual redação do referido dispositivo.

A segunda alteração proposta é a definição da priorização do transporte coletivo e dos meios de transporte de propulsão humana

(especialmente, bicicletas), como diretriz a ser observada nos planos de transporte urbano a serem elaborados para todas as cidades.

O apenso PL nº 1.160, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antonio Bulhões, visa a determinar que os planos de transporte urbano integrado, de que trata o § 2º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, ditem *“sempre que possível, ações que favoreçam o pedestrianismo e a implantação de ciclovias, ciclofaixas e faixas exclusivas de trânsito para veículos motorizados de duas rodas”*.

O segundo Projeto apenso, PL nº 1.422, de 2007, de autoria do nobre Deputado Edigar Mão Branca, propõe que os Municípios obrigados pela Lei nº 10.257, de 2001, à elaboração de planos de transporte urbano integrado (cidades com mais de quinhentos mil habitantes), prevejam a implantação de ciclovias ou ciclofaixas. O Projeto, além disso, visa a tornar obrigatória a construção de ciclovias ou ciclofaixas nas novas rodovias sob jurisdição federal, inclusive as submetidas ao regime de permissão.

O PL nº 2.717, de 2007, também apenso, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Silveira, visa a alterar o art. 57 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os órgãos municipais de trânsito priorizem a implantação de faixas exclusivas para motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Outro Projeto apenso, o PL nº 3.437, de 2008, de autoria da ilustre Deputada Manuela D’ávila, visa a tornar obrigatórias reservas de espaço para o estacionamento gratuito de bicicletas em todas as áreas públicas e privadas que gerem tráfego de pessoas e veículos.

Por fim, o quinto apenso, Projeto nº 3.211, de 2008, de autoria da nobre Deputada Rebecca Garcia, visa a alterar o art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis, com o fito de incluir a construção de ciclovias entre os objetivos essenciais dos programas de infra-estrutura de transportes a serem contemplados com os recursos dessa contribuição de intervenção no domínio econômico.

A matéria foi inicialmente submetida à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foi apresentada uma Emenda ao PL nº 1.160, de 2007, que visa a acrescentar § 3º ao art. 41 da Lei nº 10.257, de

2001, ao invés de alterar a redação do § 2º do mesmo artigo, como é proposto no Projeto principal, para atingir, no entanto, o mesmo fim: determinar a priorização do transporte coletivo urbano e da locomoção humana nos planos de transporte urbano integrado a serem elaborados nos termos do Estatuto da Cidade.

O Projeto principal e seus apensos, bem como a Emenda acima referida, foram aprovados por unanimidade pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de Substitutivo, de autoria do ilustre Deputado José Paulo Tóffano, Relator da matéria naquele Órgão Técnico. Nos termos do seu Parecer, o Substitutivo representa aperfeiçoamento do texto do Projeto original “com a introdução de conteúdo extraído das diversas proposições apensadas”.

Ressalva o nobre Autor do Substitutivo que este acolhe apenas parcialmente o que propõe o PL nº 1.422, de 2007, por entender desnecessária a previsão de construção de ciclovias ou ciclofaixas nas rodovias federais, por prever sua baixa utilização.

Quanto à Emenda ao PL nº 1.160, de 2007, entende o nobre Autor do Substitutivo que “seu intento já se encontra atendido pela proposição principal.

A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe examinar o mérito e a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, que, a seguir deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Inegáveis a oportunidade e a conveniência da aprovação da matéria ora apreciada, tendo em vista a necessidade, cada vez mais premente, de se incentivar os meios de transporte menos agressivos ao meio ambiente, geradores de menores cargas poluidoras nos centros urbanos, os quais, não por coincidência, são justamente os mesmo que contribuem para

minorar os graves problemas de trânsito hoje vividos em grande número de cidades brasileiras.

De fato, do proposto incentivo, ou da priorização do uso de bicicletas, do transporte coletivo de passageiros, e mesmo dos deslocamentos a pé, a serem, de acordo com os Projetos sob análise, obrigatoriamente previstos nos planos urbanos, poderá efetivamente resultar notável contribuição para a melhoria das condições de deslocamento nas grandes cidades, bem assim para reduzir as emissões de poluentes.

Do ponto de vista das finanças públicas, pode-se afirmar com segurança que investimentos públicos realizados conforme propõem os Projetos ora examinados, observando diretrizes formuladas segundo critérios racionais, tendem a ser economicamente mais eficazes e a garantir a otimização do uso dos recursos públicos aplicados, reduzindo, ainda, gastos provocados pela poluição à saúde humana.

Especialmente no que diz respeito à alteração proposta no art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, que trata da Cide-Combustíveis, entendemos conveniente a inclusão, entre os objetivos essenciais da aplicação dos recursos daquela contribuição de intervenção no domínio econômico, da “implantação de faixas exclusivas para motocicletas, motonetas e ciclomotores, bem como de ciclovias ou ciclofaixas” nos programas de infra-estrutura de transportes.

Cabe, ainda, destacar que, do ponto de vista técnico-legislativo, parece-nos inquestionável a vantagem da aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que contém o resultado de um verdadeiro trabalho de consolidação e aprimoramento da redação das diversas proposições sob exame, englobando todos os dispositivos meritórios contidos tanto no Projeto principal como em seus apensos.

Concluído o exame de mérito da matéria, passamos à apreciação da matéria quanto à sua adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno desta Casa.

Do exame do Projeto principal, nº 3.228, de 2008, da Emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, do Substitutivo adotado por aquela Comissão, bem assim dos apensos PLs nº^{os}

1.160, de 2007; 1.422, de 2007; PL nº 2.717, de 2007; e PL nº 3.211, de 2008, conclui-se inequivocamente que sua aprovação não provocará repercussões, diretas ou indiretas, sobre os Orçamentos da União, por não envolverem essas proposições elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente ou redução nas receitas públicas nela previstas.

Examinadas as proposições acima referidas à luz da LDO, tampouco foi constatada a existência de incompatibilidade, visto que as propostas nelas contidas limitam-se a indicar conteúdos desejáveis nos planos orientados para a melhoria das cidades e aprimoramento dos sistemas de transporte urbano.

No que se refere ao PL nº 3.437, de 2008, verifica-se, no entanto, que em razão das exigências de segurança que estabelece e das reservas de espaço em empreendimentos privados (estacionamentos), impõe expressivos custos, sem, no entanto, definir quem deva com eles arcar.

Quanto à análise da compatibilidade das proposições com as normas da Lei do Plano Plurianual (PPA) vigente, também não identificamos quaisquer conflitos, inclusive pelo fato das proposições sob exame não definirem programas ou prioridades, respeitando o âmbito normativo atribuído ao Plano Plurianual.

Por outro lado, seu substrato é consonante com as preocupações do Poder Público que levaram à instituição do Programa “Mobilidade Urbana”, previsto no PPA com duas ações básicas, uma orientada para o transporte coletivo motorizado (Ação 10SS - *“Apoio a Projetos Estruturais de Transporte Coletivo Urbano”*) e outra para o transporte não-motorizado (Ação 10ST – *“Apoio a Projetos de Sistemas de Circulação Não-Motorizados”*).

Pelo exposto, somos pela não-implicação financeira e orçamentária do PL nº 3.228, de 2008, do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, do PL nº 1.160, de 2007, da Emenda a este apresentada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, do PL nº 1.422, de 2007, do PL nº 2.717, de 2001, e do PL nº 3.211, de 2008, por não implicarem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao PL nº 3.437, de 2008, somos pela sua inadequação à Lei Orçamentária Anual, razão pela qual deixamos de nos pronunciar quanto ao seu mérito.

Para finalizar, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.228, de 2008, e de seus apensos nºs 1.160, de 2007; 1.422, de 2007; 2.717, de 2001; e 3.211, de 2008, bem assim da Emenda ao Projeto de Lei nº 1.160, de 2007, apresentada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo adotado pela mesma Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO BARROS
Relator